



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.733718/2013-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos apontados pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual retrata bem os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

O processo sob análise compreende os seguintes Autos de Infração/contribuições exigidas:

-AI DEBCAD 51.028.196-6 – contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural (levantamentos PR, RE e R2).

-AI DEBCAD 51.049.682-2- contribuição previdenciária por sub-rogação retida dos fornecedores de produtos rurais pessoas físicas (levantamento CA).

-AI DEBCAD 51.049.683-0- contribuição previdenciária por sub-rogação na aquisição de produtos rurais de fornecedores pessoas físicas (levantamento C2).

-AI DEBCAD 51.049.680- contribuição retida dos segurados empregados incidentes sobre o salário de contribuição mensal (levantamentos SI e SR)

-AI DEBCAD 51.049.681-4 – contribuição à outras entidades e fundos (levantamentos OI, SR, PR, RE,R2, SP).

Cientificado do lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação fazendo resumo dos fatos, aduzindo tempestividade da defesa e argumentando, em síntese:

- Erro na base de cálculo do AI DEBCAD 51.028.196-6 :

Nulidade da atuação em razão de vício material de erro na apuração das bases de cálculo do AI DEBCAD 51.028.196-6 em razão de cobrança indevida sobre os valores discriminados na defesa, por estabelecimento e competência, os quais, em resumo, corresponderiam à incidência indevida sobre produtos exportados, sobre a devolução de açúcar e álcool, sobre “mercadorias a entregar” e sobre a redução do ICMS referente à substituição tributária.

Alega, ainda, erro decorrente de falha de migração de dados dos sistemas contábeis/competências 07/2010 a 12/2010 das unidades matriz e filial Baia Formosa, como se fossem da unidade filial Itapaci.

- Inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação que fundamenta a exação:

Bis in idem por força de inconstitucionalidade da exação das contribuições sociais do AI DEBCAD 51.028.196-6, em face de dupla tributação sobre a mesma base de cálculo (COFINS e contribuição social prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, no tocante à contribuição devida pela agroindústria), bem como do AI DEBCAD 51.049.682-2 e

51.049.683-0 , em face de dupla tributação sobre a mesma base de cálculo (COFINS e contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 já reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363852, no tocante à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física).

Inconstitucionalidade da exação das contribuições ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, lançadas no AI DEBCAD 51.049.681-4 com fundamento no §3º do art. 170 da IN 971/09, o qual afrontaria a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação e o art. 149, § 2º, I da CF/88 - Não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória contidas no AI DEBCAD 51.049.680-6 Com fundamento em decisões judiciais, requer sejam expurgadas da base de cálculo das contribuições lançadas no AI DEBCAD 51.049.680-6 as verbas trabalhistas de natureza indenizatória ali contidas, tais como horas extras, terço constitucional de férias gozadas, salário maternidade e auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, etc.

Ao final requer a improcedência do AI.

Os autos foram remetidos em diligência fiscal em razão das alegações de ocorrência de erros de fato na apuração da base de cálculo.

Em resposta à diligência requerida, a autoridade lançadora conclui são procedentes as alegações relativas às inclusões indevidas de valores de devolução de mercadorias e de exportação, indicando os respectivos valores a serem excluídos do lançamento fiscal.

A Autoridade lançadora manifestou-se, ainda, contrária à alegação de inclusão indevida de valores de mercadorias a entregar.

No que toca às alegações de falha de migração de dados dos sistemas contábeis, afirma serem improcedentes tendo em vista que:

- os autos de infração foram lavrados no estabelecimento matriz de CNPJ 001, muito embora alocados por estabelecimento de acordo com os centros de custos contábeis;
- não houve qualquer lançamento para as competências 07/2010 a 12/2010 nos estabelecimentos 001 e 003 para os quais a empresa atribuiu erro de migração de registros contábeis;
- tendo em vista que a contabilidade é consolidada no estabelecimento matriz, CNPJ 0001, não houve erro no lançamento fiscal. Assim, não houve erro na lavratura do AI no CNPJ da matriz, independentemente do estabelecimento que se deu o fato gerador, O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência e no prazo concedido apresentou manifestação contrária, sob os seguintes argumentos:

Concorda com as retificações procedidas.

Quanto aos valores referentes à “mercadorias a entregar”, volta a argumentar que não devem compor a base de cálculo pois que já foram, inclusive, faturadas anteriormente.

Acrescenta que:

- A citada conta “mercadorias a entregar” é uma conta de controle de contabilidade da empresa.

- A sua impugnação não pleiteava a consideração das contas redutoras da conta “mercadorias a entregar”, como faz crer a informação fiscal.

- Os valores da conta “mercadorias a entregar” não integram a base de cálculo porque não são receitas das competências fiscalizadas, sendo apenas um controle da empresa para saber o quanto que já foi faturado anteriormente, através de “faturamento antecipado” e ainda não foi entregue através de remessas.

- A empresa já incluiu na base de cálculo todas as notas fiscais de “faturamento antecipado” na competência de sua emissão, pois é esse o momento que a empresa registra em sua contabilidade as suas receitas de vendas, calculando o tributo devido na competência do faturamento da nota.

Reitera as matérias já abordadas na defesa.

O processo retornou novamente em diligência para pronunciamento da autoridade lançadora acerca das novas matérias de fato aduzidas pela defesa, tendo sido emitida nova Informação Fiscal, cujos esclarecimentos relacionados ao processo sob análise seguem abaixo resumidas:

- Os argumentos e documentos apresentados pela defendente demonstraram que os valores contabilmente lançados na conta “mercadorias a entregar” também não integram a base de cálculo das contribuições discutidas. Em assim sendo, os Autos de Infração DEBCAD 51.028.196-6 e 51.049.681-4 devem ser retificados para a exclusão dos valores que incidiram sobre “devolução de mercadorias”, “exportações” e “mercadorias a entregar”, levantamento PR PRODUÇÃO, conforme valores de contribuição ali discriminados.

Quanto às alegações de falhas de migração de dados dos sistemas contábeis nas competências 07/2010 a 12/2010, dos estabelecimentos 02.414.858/0001-28 e 02.414.858/0003-90 para o estabelecimento 02.414.858/0004-70, atinente à venda de açúcar e de álcool, a fiscalização pronuncia-se por suas improcedências, ratificando as informações prestadas nos subitens 2.18 a 2.22 da IF 1451640-0042014.

Lembra que a contribuição previdenciária é lançada no estabelecimento centralizador da empresa, no caso, no CNPJ da matriz nº 02.414.858/0001-28, muito embora, para melhor adequação e apropriação dos recolhimentos efetuados e dos valores declarados nas GFIP, aloca-se a contribuição lançada por estabelecimento. Assim, não é por ter ocorrido erro de migração de sistema, que a contribuição em questão, lançada de ofício será considerada improcedente.

Cientificado resultado da diligência fiscal, o sujeito passivo se manifestou, ratificando os argumentos já despendidos na defesa anterior, relativamente a outras matérias ainda não apreciadas e, ainda, requerendo nova diligência, desta vez para apurar os valores supostamente devidos pela autuada, analisando todos os pagamentos e

demais declarações que a empresa efetuou por cada CNPJ em todas as competências sob fiscalização, não se limitando às informações contábeis de um ou outro CNPJ para expurgar da base de cálculo da exação o valor majorado.

Em sessão realizada em 12 de março de 2015, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há como prosperar a arguição de nulidade.

ICMS. INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

O valor do ICMS integra a base utilizada para o cálculo da contribuição incidente sobre a produção rural.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência desnecessária deve ser indeferido.

COMPROVAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA FISCAL INCIDIU SOBRE VALORES QUE NÃO COMPÕEM A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que a exigência fiscal incidiu sobre valores lançados na contabilidade sob o título de “devolução de mercadorias”, “exportações” e “mercadorias a entregar” e que tais valores não compõem a hipótese de incidência tributária, retifica-se o lançamento fiscal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão através de edital eletrônico, com data de ciência prevista para 20/07/2015 (fl. 3341) e interpôs recurso voluntário em 11/08/2015, no qual, em conformidade com sua impugnação, suscitou as seguintes teses de defesa:

1. preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, erro na base de cálculo e erro material;
2. erro de base de cálculo decorrente da metodologia utilizada pela fiscalização;
3. erro na base de cálculo do DEBCAD nº 51.028.196-6;
4. não incidência do SENAR sobre a receita decorrente da exportação e inconstitucionalidade do DEBCAD nº 51.049.681-4;
5. exclusão da parcela destacada a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição previdenciária, do RAT e do SENAR;

Processo nº 10480.733718/2013-15
Resolução nº **2402-000.582**

S2-C4T2
Fl. 7

6. ilegalidade da incidência de contribuição sobre verbas de natureza indenizatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e será admitido. Seu conhecimento, contudo, dependerá do resultado da diligência, conforme se verá a seguir.

2 Da conversão do julgamento em diligência

Conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (destacou-se)

À fl. 3399, verifica-se que a tela de sistema atinente ao processo em questão acusa a seguinte mensagem: "*Função não permitida para processo com componente congelado para negociação de parcelamento*".

A existência provável de parcelamento está corroborada nos despachos de encaminhamento de fls. 3400, 3402 e 3404.

Processo nº 10480.733718/2013-15
Resolução nº **2402-000.582**

S2-C4T2
Fl. 9

Sendo assim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se apure (a) se o sujeito passivo efetuou o parcelamento dos débitos cobrados nestes autos; (b) quais débitos foram porventura parcelados; e/ou (c) se houve parcelamento sem ressalva de débitos.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.